



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000553/2007-74
Recurso nº 907.292 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.562 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR SORIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ADEMIR SORIA, foi lavrado ao auto de infração de fls. 04 a 08, relativo ao IRPF, exercício 2003.

O lançamento majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, alterando-os de R\$ 22.168,03 para R\$ 44.816,47, bem como a dedução do imposto de renda retido na fonte, alterando-a de R\$ 107,36 para R\$ 775,61, apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 2.980,91, multa de ofício de R\$ 2.235,68 e juros de mora de R\$ 1.866,64, calculado até fevereiro de 2007.

Insatisfeito, o contribuinte apresenta impugnação onde concorda com as majorações dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e da dedução do imposto de renda retido na fonte, pleiteando, todavia, a concessão das deduções de contribuição previdenciária oficial e de pensão judicial, nos valores de R\$ 1.553,10 e R\$ 5.063,22, respectivamente, incidentes sobre os rendimentos incluídos no lançamento.

A DRJ julga a impugnação procedente em parte, reconhecendo o direito a contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 3.541,99. Entretanto no que toca a pensão judicial pleiteada pelo recorrente, entende que a mesma não está comprovada como sendo uma despesa adicional a já concedida pelo lançamento.

Insatisfeita, a contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls.32, onde reitera os argumentos da impugnação no tocante a pensão alimentícia. Afirmando que deve ser considerado o valor de R\$ 10.366,49, e não apenas R\$ 5.303,27.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos argumentos do recorrente, bem como dos comprovantes de fls.39 e 40, ficam atestados a pensão judicial pleiteada ($\text{R\$ } 5.303,27 + \text{R\$ } 5.063,22 = \text{R\$ } 10.366,49$).

Registre-se que se acatam a comprovação das deduções de pensão judicial montantes que se encontram perfeitamente identificados, no valor de R\$ 10.266,49, tal como solicitado pelo recorrente.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Antonio Lopo Martinez